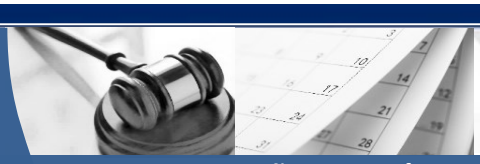

PAUTA DE JULGAMENTO

Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

SESSÃO PLENÁRIA VIDEOCONFERÊNCIA

SESSÃO Nº 9284

18 de março de 2025, às 9h

Processos

1. RECURSO ELEITORAL Nº 0600264-04.2024.6.11.0004 1
   RELATOR: Dr. Luis Otavio Pereira Marques
2. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 0600619-63.2024.6.11.0020 3
   RELATOR: Dr. Edson Dias Reis
3. RECURSO ELEITORAL Nº 0600769-50.2024.6.11.0018 5
   RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
4. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600308-35.2024.6.11.0000 6
   RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
5. RECURSO ELEITORAL Nº 0600663-70.2024.6.11.0024 7
   RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
6. RECURSO ELEITORAL Nº 0600509-83.2024.6.11.0046 9
   RELATOR: Dr. Edson Dias Reis
7. RECURSO ELEITORAL Nº 0600508-98.2024.6.11.0046 12
   RELATOR: Dr. Edson Dias Reis
8. RECURSO ELEITORAL Nº 0600191-73.2024.6.11.0055 15
   RELATOR: Dr. Welder Queiroz dos Santos
9. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600217-42.2024.6.11.0000 17
   RELATOR: Dr. Edson Dias Reis
10. RECURSO ELEITORAL Nº 0600572-95.2024.6.11.0018 18
    RELATOR: Dr. Welder Queiroz dos Santos
11. RECURSO ELEITORAL Nº 0600417-84.2024.6.11.0053 19
    RELATOR: Dr. Edson Dias Reis
12. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Habeas Corpus Nº 0600002-32.2025.6.11.0000 20
    RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
13. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600031-82.2025.6.11.0000 21
    RELATORA: Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro
14. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600034-37.2025.6.11.0000 22
    RELATORA: Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento - CAPJ
☎ (65) 3362-8000
✉ **e-mail**: capj@tre-mt.jus.br
Informações Sessões: sessões de julgamento

Pautas de julgamento: pautas de julgamento
Sustentação oral: formulário eletrônico
Memoriais: envio de memoriais
Diário Eletrônico: Diário da Justiça Eletrônico

1. RECURSO ELEITORAL Nº 0600264-04.2024.6.11.0004

Pedido de Vista em 13.03.2025 – Dr. Welder Queiroz dos Santos e Dra. Juliana Maria da Paixão Araújo

PROCEDENCIA: Poconé - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTAS DESAPROVADAS - CANDIDATA - CARGO - VEREADORA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: WALDINEYA STEFANY SANTOS DE JESUS PAULA

ADVOGADO: HELIO UDSON OLIVEIRA RAMOS - OAB/MT6699-A

RECORRIDO: JUÍZO DA 4ª ZONA ELEITORAL

PARECER: manifesta-se, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso, e, caso conhecido, pelo não provimento.

RELATOR: Dr. Luis Otavio Pereira Marques

Preliminar: Preclusão para juntada de novos documentos e esclarecimentos (PRE)

VOTO: *Rejeitou a preliminar*

1ª Vogal - Doutora Juliana Maria da Paixão Araújo – acompanhou o relator

2º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos – acompanhou o relator

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves – acompanhou o relator

4º Vogal - Doutor Edson Dias Reis – acompanhou o relator

Mérito

VOTO: *Parcial Provimento ao recurso, apenas para afastar a necessidade de devolução de valores recepcionados pela campanha a título de RONI, no valor de R$ 2.000,00, mantendo-se, contudo, a desaprovação das contas de campanha*

1ª Vogal - Doutora Juliana Maria da Paixão Araújo - **VISTA (compartilhada)**

2º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos - **VISTA**

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves - acompanhou o relator

4º Vogal - Doutor Edson Dias Reis - aguarda

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral (ID 18841185) interposto por Waldineya Stefany Santos de Jesus Paula**,** contra sentença ID 18842759 proferida pelo Juízo da 57ª Zona Eleitoral de Poconé/MT, que desaprovou sua prestação de contas de campanha, com fundamento no art. 30, III, da Lei 9.504/97 c/c o 74, inc. III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O Juízo de origem julgou desaprovadas as contas, bem como determinou a devolução do montante de R$ 2.000,00 ao Tesouro Nacional a título de RONI (Recurso de Origem Não Identificada), em virtude de recebimento de depósito em espécie acima de R$ 1.064,10, contrariando o disposto no art. 21, §§1º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em razões recursais, a recorrente alega que a doação foi feita por seu esposo e que já havia apresentado, junto com os Embargos de Declaração ID 18842765, o extrato bancário ID 18842767 do seu marido e a declaração ID 18842768 do gerente do Banco do Brasil para demonstrar o saque de R$ 2.000,00 referente à doação efetuada, o que deveria ter sido considerado pelo juízo de primeiro grau por se tratar de documentos novos.

Em grau recursal, junta, ainda, ofício do Banco do Brasil ID 18842781 para complementar a comprovação do alegado, nos moldes daquele anexado aos embargos de declaração no ID 18842768.

Ao final, requer a reforma da sentença, para o fim de aprovar as contas com ou sem ressalvas.

Em contrarrazões (ID 18841188), o Ministério Público Eleitoral que oficia perante o Juízo de primeiro grau, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 18842785).

Em juízo de retratação (ID 18842786), o juiz de primeiro grau manteve a sentença e determinou a remessa dos autos a este e. Tribunal.

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral suscitou preliminar de preclusão de juntada de novos documentos e esclarecimentos, manifestando-se pelo não conhecimento do recurso, e, caso conhecido, pelo não provimento (ID 18843857).

É o relatório.

2. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 0600619-63.2024.6.11.0020

Pedido de Vista em 13.03.2025 – Dra. Juliana Maria da Paixão Araújo e Dr. Welder Queiroz dos Santos

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Várzea Grande - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA - INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE - SUPENSÃO DE ANOTAÇÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: PARTIDO PROGRESSISTA - PP - MUNICIPAL - VÁRZEA GRANDE-MT
ADVOGADO: ROBSON LUIZ ALMEIDA DE FRANCA - OAB/MT28033-A
ADVOGADO: MANOEL ANTONIO DE REZENDE DAVID - OAB/MT6078-O
ADVOGADA: ROSANGELA DA SILVA CAPELAO - OAB/MT8944-O
ADVOGADA: FRANCIELI BRITZIUS - OAB/MT19138-O

RECORRIDO: CILCO DA CRUZ FILHO
ADVOGADO: JOSE NILSON VITAL JUNIOR - OAB/MT9320-O

LITISCONSORTE: PARTIDO VERDE - PV - MUNICIPAL - VÁRZEA GRANDE-MT
ADVOGADO: JOSE NILSON VITAL JUNIOR - OAB/MT9320-O

PARECER: manifesta-se preliminarmente pelo não conhecimento do Recurso Contra Expedição de Diploma, e, caso conhecido, pela sua improcedência.

RELATOR: Dr. Edson Dias Reis

Preliminar: Ilegitimidade passiva (*Ex officio)*

VOTO: (...) *impõe-se, de ofício, a exclusão da Comissão Provisória do Partido Verde de Várzea Grande-MT do polo passivo do presente feito, com a consequente extinção do processo em relação a ela, sem resolução de mérito*(...)

Revisor - Doutor Luis Otávio Pereira Marques - acompanhou o relator
1ª Vogal - Doutora Juliana Maria da Paixão Araújo **-** acompanhou o relator
2º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos - acompanhou o relator
3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves - acompanhou o relator
4ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro - acompanhou o relator

Preliminar: Inadequação da via eleita (recorridos)

VOTO: *Acolheu a preliminar de inadequação da via eleita, para não conhecer do Recurso Contra Expedição de Diploma e, via de consequência, julgar extinto o feito sem resolução de mérito*

Revisor - Doutor Luis Otávio Pereira Marques - acompanhou o relator
1ª Vogal - Doutora Juliana Maria da Paixão Araújo **- VISTA**
2º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos - **VISTA (compartilhada)**
3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves - aguarda
4ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro - aguarda

Mérito

Revisor - Doutor Luis Otávio Pereira Marques
1ª Vogal - Doutora Juliana Maria da Paixão Araújo
2º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos
3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves
4ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED) (ID 18823289) interposto pela Comissão Provisória do Partido "Progressistas" do Município de Várzea Grande-MT contra Cilco da Cruz Filho, candidato eleito ao cargo de Vereador nas Eleições 2024 e a Comissão Provisória do Partido Verde (PV) de Várzea Grande-MT, partido ao qual se encontra filiado, com o objetivo de obter a cassação do diploma concedido ao recorrido.

Como causa de pedir, a parte autora aduz inelegibilidade superveniente, em razão da suspensão da anotação partidária do Partido Verde (PV) no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP) em 13/11/2024, após as eleições.

O recorrente narra que o Partido Verde (PV) de Várzea Grande teve sua anotação suspensa no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP) por decisão judicial em razão da não prestação de contas referente aos anos de 2011, 2012, 2013, 2020, 2021, 2022 e 2023 (autos nº 0600013-16.2022.6.11.0049).

Argumenta que, embora tenha sido concedida liminar para reverter a suspensão em 19/06/2024 (autos nº 0600089-69.2024.6.11.0049), essa decisão foi posteriormente revogada em 13/11/2024, após as eleições, restabelecendo a suspensão da anotação do órgão partidário no SGIP (autos nº 0600063-71.2024.6.11.0049).

Sustenta que a referida suspensão teria inviabilizado o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), o que levaria à nulidade dos votos atribuídos ao PV e, consequentemente, à cassação do diploma do candidato eleito, pois o partido que o lançou não possuía registro válido no momento adequado.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso para cassar o diploma de Vereador de Várzea Grande-MT conferido a Cilco da Cruz Filho. Além disso, pleiteia a declaração de nulidade dos votos concedidos ao PV, tanto nominais quanto de legenda, com o consequente recálculo dos votos para a eleição proporcional de vereador em Várzea Grande de 2024.

Em sua defesa (ID 18823809), os recorridos suscitaram preliminar de inadequação da via eleita, pois a decisão de suspensão ocorreu após a eleição, não configurando inelegibilidade superveniente nos termos da Súmula 47 do Tribunal Superior Eleitoral.

No mérito, pugnam pelo desprovimento do recurso, alegando que a anotação do diretório estava regular na data da convenção partidária (05/08/2024).

A douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou, preliminarmente, pela inadmissibilidade do RCED e, no mérito, pelo desprovimento do recurso. (ID 18831746).

É o relatório.

3. RECURSO ELEITORAL Nº 0600769-50.2024.6.11.0018

PROCEDENCIA: Mirassol d'Oeste - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTAS DESAPROVADAS - CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: AGMAR RODRIGUES RIBEIRO

ADVOGADO: DELVIS VERSALLI SOUZA - OAB/MT30317-O

RECORRIDO: JUÍZO DA 18ª ZONA ELEITORAL

PARECER: manifesta-se pelo não provimento do recurso

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis
2º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques
3ª Vogal - Doutora Juliana Maria da Paixão Araújo
4º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (ID 18814725), interposto por AGMAR RODRIGUES RIBEIRO candidato ao cargo de vereador de Mirassol D'Oeste/MT, em face da sentença ID 18814721, que desaprovou suas contas de campanha relativas às Eleições 2024.

Em razões recursais, o recorrente afirma que ainda que de forma extemporânea, houve manifestação nos autos para esclarecer sobre a doação de material impresso recebida pelo partido, a contratação do profissional para prestar suas contas, razão pela qual deve ser reformada a sentença que julgou desaprovadas suas contas eleitorais em razão de ausência de movimentação financeira e inércia em apresentar explicações.

Argumenta que a jurisprudência admite a juntada extemporânea de documentos.

Destaca que a única irregularidade de suas contas é a ausência de registro de doação recebida de outro candidato, o que permite a aprovação das contas, com ou sem ressalvas, com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Por meio da decisão ID 18814727 os autos foram remetidos ao segundo grau, ocasião em que a Procuradoria Regional Eleitoral (ID 18819943) pugnou pelo retorno dos autos ao primeiro grau para intimação do Ministério Público Eleitoral de primeiro grau para apresentação de contrarrazões.

Em contrarrazões (ID 18841241), o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pelo não provimento do recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo não provimento do recurso (ID 18843030).

É o relatório.

4. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600308-35.2024.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - PARTIDO POLÍTICO - ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

INTERESSADO: PARTIDO NOVO - NOVO - ESTADUAL - MATO GROSSO
ADVOGADO: PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES - OAB/MG131667
ADVOGADO: LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES - OAB/MG139537

INTERESSADO: SERGIO RICARDO SILVA ANTUNES
ADVOGADO: PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES - OAB/MG131667
ADVOGADO: LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES - OAB/MG139537

INTERESSADO: PAULO HENRIQUE ANDREANI ARAUJO
ADVOGADO: PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES - OAB/MG131667
ADVOGADO: LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES - OAB/MG139537

PARECER: manifesta-se pela desaprovação das contas

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis
2º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques
3ª Vogal - Doutora Juliana Maria da Paixão Araújo
4º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

RELATÓRIO

Cuida-se de prestação de contas apresentada pelo PARTIDO NOVO DE MATO GROSSO, referente às Eleições Municipais 2024.

Não houve impugnação às contas (certidão ID 18770418).

Após relatório preliminar de diligências (ID 18788534), o partido apresentou manifestação, prestação de contas retificadora, e documentos (ID 18797636 e seguintes).

A Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA aponta irregularidades que podem gerar a desaprovação das contas e a determinação de devolução de R$ 167,89 ao Tesouro Nacional (ID 18820482).

Em seguida, após manifestação voluntária do partido, a Procuradoria Regional Eleitoral protesta por nova remessa à unidade técnica (ID 18823257).

No segundo parecer técnico conclusivo a Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA aponta irregularidades que podem gerar a desaprovação das contas (ID 18850384).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se em igual sentido (ID 18854047).

É o relatório.

5. RECURSO ELEITORAL Nº 0600663-70.2024.6.11.0024

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Paranaíta - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CONDUTA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: IVAN MORENO DE JESUS
ADVOGADO: RAFAEL TERRABUIO MOREIRA - OAB/MT18870-O

RECORRENTE: VALDIR JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: RAFAEL TERRABUIO MOREIRA - OAB/MT18870-O

RECORRIDO: OSMAR ANTONIO MOREIRA
ADVOGADO: FELIPE COSTA FERNANDO - OAB/MT27850-O

RECORRIDO: ADEMAR ALBERTON
ADVOGADO: FELIPE COSTA FERNANDO - OAB/MT27850-O

PARECER: manifesta-se, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso e, subsidiariamente, pelo seu não provimento.

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

Preliminar: Ausência de dialeticidade recursal – não conhecimento do recurso (PRE)

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis
2º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques
3ª Vogal - Doutora Juliana Maria da Paixão Araújo
4º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos
5ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

Mérito

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis
2º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques
3ª Vogal - Doutora Juliana Maria da Paixão Araújo
4º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos
5ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (ID 18823114), interposto por IVAN MORENO DE JESUS e VALDIR JOSE DE OLIVEIRA, em face de sentença ID 18823108 que julgou improcedentes os pedidos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral por eles manejada em face de Osmar Antonio Moreira e Ademar Alberton.

A ação narra que Osmar, então prefeito de Paranaíta/MT e o candidato à reeleição, teria praticado diversas condutas vedadas pela legislação eleitoral, utilizando-se da máquina administrativa para angariar votos, com abuso de poder político e econômico, intervindo no equilíbrio do pleito, em favor de sua candidatura.

Em razões recursais, os recorrentes pleiteiam a reforma da sentença para que sejam reconhecidas a prática de conduta vedada, o abuso de poder político, econômico e o uso indevido dos meios de comunicação, praticados pelos representados.

Por meio da decisão ID 18823116, o juiz manteve determinou a remessa dos autos a este Tribunal Regional Eleitoral, após intimação dos recorridos para apresentação de contrarrazões.

Os recorridos apresentaram contrarrazões (ID 18823119) e pugnaram pelo desprovimento do recurso e manutenção da sentença.

A Procuradoria Regional Eleitoral suscita preliminar de ausência de dialeticidade recursal e, no mérito, manifesta-se pelo desprovimento do recurso (ID 18835799).

Oportunizada a manifestação dos recorrentes e recorridos sobre a preliminar suscitada, ambas as partes se quedaram inertes.

É o relatório.

6. RECURSO ELEITORAL Nº 0600509-83.2024.6.11.0046

PROCEDENCIA: Rondonópolis - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - DIREITO DE RESPOSTA - PROPAGANDA ELEITORAL - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO MUDANÇA DE VERDADE QUE RONDONÓPOLIS PRECISA
ADVOGADO: GUSTAVO GONCALVES MENDES - OAB/MT33069-O
ADVOGADO: DIEGO ATILA LOPES SANTOS - OAB/MT21614-O
ADVOGADA: MARIANA ALMEIDA BORGES - OAB/MT26561-O
ADVOGADO: LEANDRO ANTONIO ALVES DA SILVA - OAB/MT26477-O
ADVOGADA: FRANCIANE OLIVEIRA LOURENCO - OAB/MT24024-O
ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A
ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O
ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A
ADVOGADA: MARIELLE BARBOSA DE BRITO - OAB/MT25657-O
ADVOGADO: GILMAR D´MOURA SOUZA - OAB/MT5681-A
ADVOGADA: ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - OAB/MT34297-O
ADVOGADO: CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - OAB/MT31049-O
ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A
ADVOGADA: GEISSIANE THALITA MARQUES AGUIAR - OAB/MT30560-O
ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A
ADVOGADO: RUBENS ANDRE PERIM DE PAIVA JUNIOR - OAB/MT32293-O

RECORRENTE: LUIZ FERNANDO HOMEM DE CARVALHO
ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT17120-A
ADVOGADA: HELOISA FERNANDES FARIA LIMA - OAB/MT34149-O
ADVOGADO: VICTOR HENRIQUE RAMPASO MIRANDA - OAB/MT20441-O

RECORRIDO: LUIZ FERNANDO HOMEM DE CARVALHO
ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT17120-A
ADVOGADA: HELOISA FERNANDES FARIA LIMA - OAB/MT34149-O
ADVOGADO: VICTOR HENRIQUE RAMPASO MIRANDA - OAB/MT20441-O

RECORRIDA: COLIGAÇÃO MUDANÇA DE VERDADE QUE RONDONÓPOLIS PRECISA
ADVOGADO: GUSTAVO GONCALVES MENDES - OAB/MT33069-O
ADVOGADO: DIEGO ATILA LOPES SANTOS - OAB/MT21614-O
ADVOGADA: MARIANA ALMEIDA BORGES - OAB/MT26561-O
ADVOGADO: LEANDRO ANTONIO ALVES DA SILVA - OAB/MT26477-O
ADVOGADA: FRANCIANE OLIVEIRA LOURENCO - OAB/MT24024-O
ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A
ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O
ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A
ADVOGADA: MARIELLE BARBOSA DE BRITO - OAB/MT25657-O
ADVOGADO: GILMAR D´MOURA SOUZA - OAB/MT5681-A
ADVOGADA: ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - OAB/MT34297-O
ADVOGADO: CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - OAB/MT31049-O
ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A
ADVOGADA: GEISSIANE THALITA MARQUES AGUIAR - OAB/MT30560-O
ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADO: RUBENS ANDRE PERIM DE PAIVA JUNIOR - OAB/MT32293-O

PARECER: manifesta-se pelo provimento parcial do recurso interposto por LUIZ FERNANDO HOMEM DE CARVALHO, de modo a reduzir a multa processual fixada na decisão de id. 18813231 para R$ 20.000,00 (vinte mil reais), devidos à União e destinados ao Tesouro Nacional (Resolução TSE 23.709/22, art. 51). Quanto à pretensão da COLIGAÇÃO "MUDANÇA DE VERDADE QUE RONDONÓPOLIS PRECISA", consequentemente, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo não provimento do recurso.

RELATOR: **Dr. Edson Dias Reis**

Preliminar: Nulidade da decisão – (Recorrente Luiz Fernando)

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques
2ª Vogal - Doutora Juliana Maria da Paixão Araújo
3º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos
4º Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

Mérito

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques
2ª Vogal - Doutora Juliana Maria da Paixão Araújo
3º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos
4º Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Cuida-se de Recursos Eleitorais interpostos por LUIZ FERNANDO HOMEM DE CARVALHO (ID 18813242) e pela COLIGAÇÃO "MUDANÇA DE VERDADE QUE RONDONÓPOLIS PRECISA" (PL, PP, Novo e Federação PSDB/Cidadania) (ID 18813245) contra a decisão do Juízo da 46ª Zona Eleitoral, que aplicou multa no valor de R$ 100.000,00 a Luiz Fernando Homem de Carvalho pelo descumprimento da ordem de veiculação de direito de resposta (ID 18813231) integrada pela decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos por ambas as partes (ID 18813239).

A decisão originária desta c. Corte, em sede de antecipação de tutela recursal (autos nº 0600370-75.2024.6.11.0000 – ID principal 18813158), determinou a publicação de vídeo-resposta, aprovado previamente, no prazo de 1 (um) dia, i. e., até o dia 05/10/2024 (sábado). A publicação, no entanto, ocorreu no dia 06/10/2024 (domingo), data do pleito (ID principal 18813223), o que ensejou a aplicação da multa em razão do atraso constatado.

Em suas razões recursais (ID 18813242), o recorrente Luiz Fernando alega, preliminarmente (i) nulidade da decisão por violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, alegando ausência de intimação prévia para manifestação sobre o pleito de multa (art. 5º, LV, da CF)e, no mérito; (ii) excesso da multa aplicada, considerando desproporcional a penalidade imposta diante das circunstâncias fáticas; e (iii) culpa exclusiva da recorrida pelo atraso na veiculação do vídeo, devido à apresentação tardia e inadequada do conteúdo-resposta.

Ao final, requer seja conhecido e provido o presente recurso para *"(a) cassar a decisão recorrida ante a inobservância do contraditório e ampla defesa e, por conseguinte, determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para que, após a oitiva da parte contrária, profira uma nova decisão; (b) subsidiariamente, afastar o pagamento da multa ou reduzi-la para R$ 10.000,00 (dez mil reais)"*.

Em sede de contrarrazões, a Coligação "Mudança de Verdade que Rondonópolis Precisa" (ID 18813247) defende (i) a manutenção integral da sentença, sustentando que o descumprimento foi reiterado e deliberado, evidenciando desrespeito à ordem judicial; e (ii) que a multa aplicada é proporcional à capacidade econômica e à gravidade da conduta do recorrente, considerando o impacto negativo causado pela demora na publicação do direito de resposta durante o período eleitoral.

Conclui pleiteando seja rejeitada a preliminar de violação ao contraditório e à ampla defesa suscitada

pelo Recorrente e, no mérito, seja desprovido o Recurso Eleitoral interposto.

Em seu recurso (ID 18813245), a coligação pleiteia a majoração da multa para R$ 250.000,00, sustentando que o recorrido descumpriu reiterada e deliberadamente as ordens judiciais, com claro intuito de impedir que a resposta fosse vista pelos eleitores antes da eleição, comprometendo a lisura do pleito eleitoral.

O recorrido Luiz Fernando, por seu turno, apresenta contrarrazões (ID 18813251), defendendo o desprovimento do recurso da coligação "*tendo em vista que (a) os descumprimentos foram motivados por desídia da própria RECORRENTE; e (b) por mais que o conteúdo tenha sido veiculado com atraso de apenas 2h32min no dia 6.10.2024, o direito já tinha perecido no sábado*".

Ao ID 18813252, a magistrada de primeiro grau determinou a remessa dos autos a este e. Tribunal.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento parcial do recurso interposto por Luiz Fernando Homem de Carvalho, recomendando a redução da multa para R$ 20.000,00, considerando-a desproporcional aos fatos. Quanto ao recurso da coligação, a PRE opinou pelo não provimento (ID 18815982).

É o relatório.

7. RECURSO ELEITORAL Nº 0600508-98.2024.6.11.0046

PROCEDENCIA: Rondonópolis - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - DIREITO DE RESPOSTA - PROPAGANDA ELEITORAL - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO MUDANÇA DE VERDADE QUE RONDONÓPOLIS PRECISA
- ADVOGADO: GUSTAVO GONCALVES MENDES - OAB/MT33069-O
- ADVOGADO: DIEGO ATILA LOPES SANTOS - OAB/MT21614-O
- ADVOGADA: MARIANA ALMEIDA BORGES - OAB/MT26561-O
- ADVOGADO: LEANDRO ANTONIO ALVES DA SILVA - OAB/MT26477-O
- ADVOGADA: FRANCIANE OLIVEIRA LOURENCO - OAB/MT24024-O
- ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A
- ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O
- ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A
- ADVOGADA: MARIELLE BARBOSA DE BRITO - OAB/MT25657-O
- ADVOGADO: GILMAR D´MOURA SOUZA - OAB/MT5681-A
- ADVOGADA: ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - OAB/MT34297-O
- ADVOGADO: CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - OAB/MT31049-O
- ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A
- ADVOGADA: GEISSIANE THALITA MARQUES AGUIAR - OAB/MT30560-O
- ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A
- ADVOGADO: RUBENS ANDRE PERIM DE PAIVA JUNIOR - OAB/MT32293-O

RECORRENTE: THIAGO ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA
- ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT17120-A
- ADVOGADA: HELOISA FERNANDES FARIA LIMA - OAB/MT34149-O
- ADVOGADO: VICTOR HENRIQUE RAMPASO MIRANDA - OAB/MT20441-O

RECORRIDO: THIAGO ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA
- ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT17120-A
- ADVOGADA: HELOISA FERNANDES FARIA LIMA - OAB/MT34149-O
- ADVOGADO: VICTOR HENRIQUE RAMPASO MIRANDA - OAB/MT20441-O

RECORRIDA: COLIGAÇÃO MUDANÇA DE VERDADE QUE RONDONÓPOLIS PRECISA
- ADVOGADO: GUSTAVO GONCALVES MENDES - OAB/MT33069-O
- ADVOGADO: DIEGO ATILA LOPES SANTOS - OAB/MT21614-O
- ADVOGADA: MARIANA ALMEIDA BORGES - OAB/MT26561-O
- ADVOGADO: LEANDRO ANTONIO ALVES DA SILVA - OAB/MT26477-O
- ADVOGADA: FRANCIANE OLIVEIRA LOURENCO - OAB/MT24024-O
- ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A
- ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O
- ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A
- ADVOGADA: MARIELLE BARBOSA DE BRITO - OAB/MT25657-O
- ADVOGADO: GILMAR D´MOURA SOUZA - OAB/MT5681-A
- ADVOGADA: ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - OAB/MT34297-O
- ADVOGADO: CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - OAB/MT31049-O
- ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A
- ADVOGADA: GEISSIANE THALITA MARQUES AGUIAR - OAB/MT30560-O
- ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADO: RUBENS ANDRE PERIM DE PAIVA JUNIOR - OAB/MT32293-O

PARECER: manifesta-se pelo provimento parcial do recurso interposto por THIAGO ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA (id 18813390), de modo a reduzir a multa processual fixada na decisão de id. 18813379 de R$100.000,00 (cem mil reais) para R$ 20.000,00 (vinte mil reais), devidos à União e destinados ao Tesouro Nacional (Resolução TSE 23.709/22, art. 51). Quanto à pretensão da COLIGAÇÃO "MUDANÇA DE VERDADE QUE RONDONÓPOLIS PRECISA" (id. 18813393), consequentemente, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo não proovimento do recurso.

RELATOR: **Dr. Edson Dias Reis**

Preliminar: Nulidade da decisão – (Recorrente Thiago Alexandre)

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques
2ª Vogal - Doutora Juliana Maria da Paixão Araújo
3º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos
4º Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

Mérito

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques
2ª Vogal - Doutora Juliana Maria da Paixão Araújo
3º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos
4º Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Cuida-se de Recursos Eleitorais interpostos por THIAGO ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA (ID 18813390) e pela COLIGAÇÃO "MUDANÇA DE VERDADE QUE RONDONÓPOLIS PRECISA" (PL, PP, Novo e Federação PSDB/Cidadania) (ID 18813393) contra a decisão do Juízo da 46ª Zona Eleitoral, que aplicou multa no valor de R$ 100.000,00 a Luiz Fernando Homem de Carvalho pelo descumprimento da ordem de veiculação de direito de resposta (ID 18813379) integrada pela decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos por ambas as partes (ID 18813387).

A decisão originária desta c. Corte, em sede de antecipação de tutela recursal (autos nº 0600369-90.2024.6.11.0000 – ID principal 18813304), determinou a publicação de vídeo-resposta, aprovado previamente, no prazo de 1 (um) dia, i. e., até o dia 05/10/2024 (sábado). A publicação, no entanto, ocorreu no dia 06/10/2024 (domingo), data do pleito (ID principal 18813223), o que ensejou a aplicação da multa em razão do atraso constatado.

Em suas razões recursais (ID 18813390), o recorrente Thiago Alexandre alega, preliminarmente **(i)** nulidade da decisão por violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, alegando ausência de intimação prévia para manifestação sobre o pleito de multa (art. 5º, LV, da CF) e, no mérito; **(ii)** excesso da multa aplicada, considerando desproporcional a penalidade imposta diante das circunstâncias fáticas; e **(iii)** culpa exclusiva da recorrida pelo atraso na veiculação do vídeo, devido à apresentação tardia e inadequada do conteúdo-resposta.

Ao final, requer seja conhecido e provido o presente recurso para "***(a)*** *cassar a decisão recorrida ante a inobservância do contraditório e ampla defesa e, por conseguinte, determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para que, após a oitiva da parte contrária, profira uma nova decisão;* ***(b)*** *subsidiariamente, afastar o pagamento da multa ou reduzi-la para R$ 10.000,00 (dez mil reais)".*

Em sede de contrarrazões, a Coligação "Mudança de Verdade que Rondonópolis Precisa" (ID 18813395) defende (i) a manutenção integral da sentença, sustentando que o descumprimento foi reiterado e deliberado, evidenciando desrespeito à ordem judicial; e (ii) que a multa aplicada é proporcional à capacidade econômica e à gravidade da conduta do recorrente, considerando o impacto negativo causado pela demora na publicação do direito de resposta durante o período eleitoral.

Conclui pleiteando seja rejeitada a preliminar de violação ao contraditório e à ampla defesa suscitada

pelo Recorrente e, no mérito, seja desprovido o Recurso Eleitoral interposto.

Em seu recurso (ID 18813393), a coligação pleiteia a majoração da multa para R$ 250.000,00, sustentando que o recorrido descumpriu reiterada e deliberadamente as ordens judiciais, com claro intuito de impedir que a resposta fosse vista pelos eleitores antes da eleição, comprometendo a lisura do pleito eleitoral.

O recorrido Thiago Alexandre, por seu turno, apresenta contrarrazões (ID 18813398), defendendo o desprovimento do recurso da coligação "*tendo em vista que **(a)** os descumprimentos foram motivados por desídia da própria RECORRENTE; e **(b)** por mais que o conteúdo tenha sido veiculado com atraso de apenas 1h29min no dia 6.10.2024, o direito já tinha perecido no sábado*".

Ao ID 18813399, a magistrada de primeiro grau determinou a remessa dos autos a este e. Tribunal.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento parcial do recurso interposto por Thiago Alexandre Rodrigues da Silva, recomendando a redução da multa para R$ 20.000,00, considerando-a desproporcional aos fatos. Quanto ao recurso da coligação, a PRE opinou pelo não provimento (ID 18820198).

É o relatório.

8. RECURSO ELEITORAL Nº 0600191-73.2024.6.11.0055

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTAS DESAPROVADAS - CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: DIDIMO DA SILVA RODRIGUES

ADVOGADO: HUGO PAGOTTO REIS - OAB/MT19573-O

RECORRIDO: JUÍZO DA 55ª ZONA ELEITORAL

PARECER: manifesta-se pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

RELATOR: Dr. Welder Queiroz dos Santos

Preliminar: Nulidade de sentença *extra petita* (Recorrente)

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves
2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis
3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques
4ª Vogal - Doutora Juliana Maria da Paixão Araújo

Mérito

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves
2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis
3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques
4ª Vogal - Doutora Juliana Maria da Paixão Araújo

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Dídimo da Silva Rodrigues contra a sentença prolatada pelo Juízo da 55ª Zona Eleitoral (ID 18797184), que julgou desaprovadas as suas contas de campanha ao cargo de Vereador no Município de Cuiabá, nas eleições de 2024, e determinou o recolhimento do montante de R$ 42.752,30 ao Tesouro Nacional.

Em suas razões recursais (ID 18797207), o recorrente inicialmente deduz questão preliminar de nulidade de sentença, sob a tese de *"julgamento extra petita na parte que tange o quantum do recolhimento ao Tesouro Nacional, uma vez que, no próprio relatório conclusivo pode se observar que o item 16 sequer consta entre os montantes a se recolher ao Tesouro Nacional, sendo o exato pedido do Douto Ministério Público Eleitoral"*.

Quanto ao mérito, alega que o conjunto das falhas apontadas não ensejam a desaprovação das contas, e que *"Por esta razão, em prestígio ao princípio da eficiência e celeridade, afim de evitar laudas e mais laudas de recurso de maneira "cansativa" esta defesa tão somente reitera os argumentos já apresentados em sede de defesa e manifestação final quanto aos itens 01, 02, 03, 04, 05, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 17 da Sentença."*.

Aduz que todos os documentos solicitados foram devidamente apresentados, destacando que aqueles juntados com a última prestação retificado não foram apreciados pelo Juízo de 1ª instância. Afirma que as notas fiscais, comprovantes de pagamentos e os seus esclarecimentos prestados tempestivamente permitem aferir os serviços contratados, bem como o efetivo controle dos gastos efetuados e dos recursos públicos arrecadados em campanha.

Requer, ao final, o acolhimento da preliminar suscitada para que a sentença seja declarada nula, e, no mérito, o provimento do recurso para que seja aprovada com ressalvas a prestação de contas em exame, afastando-se a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

O órgão ministerial que oficia perante aquele Juízo apresentou as contrarrazões recursais de ID 18797215, por meio das quais pugna pela manutenção da sentença atacada.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opina pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo desprovimento do recurso (ID 18807853).

É o relatório.

9. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600217-42.2024.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - DE PARTIDO POLÍTICO - NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS - EXERCÍCIO DE 2023

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MATO GROSSO

INTERESSADO: PARTIDO MOBILIZAÇÃO NACIONAL - MOBILIZA – ESTADUAL - MATO GROSSO

INTERESSADO: JORGE YOSHIAKI YANAI

INTERESSADO: JOSE OSMAR JORGE VICENTE

PARECER: manifesta-se pelo julgamento das contas como não prestadas.

RELATOR: Dr. Edson Dias Reis

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques
2ª Vogal - Doutora Juliana Maria da Paixão Araújo
3º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos
4º Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Cuida-se de procedimento instaurado pela Secretaria Judiciária deste Tribunal, nos termos do artigo 30 e seguintes, da Resolução TSE nº 23.604/2019, em razão da ausência da prestação de contas, relativa ao exercício de 2023, por parte da direção regional do Partido Mobilização Nacional - MOBILIZA/MT (antigo PMN).

Diante da não apresentação das contas foi notificado o órgão partidário regional, na pessoa do presidente e tesoureiro que atuou no período de 2023, nos exatos termos do que estabelece o art. 30, inc. I, al. "a", da Res. TSE nº 23.604/2019, todavia, o prazo transcorreu sem manifestação (ID 18717659).

Foi, então, determinada pelo relator de origem, com fulcro no art. 30, inciso III, da mencionada Resolução, a imediata suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário (ID 18719187).

A Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA manifestou-se pelo julgamento das contas do Diretório Estadual do Partido MOBILIZA/MT como não prestadas (ID 18719187).

Na mesma ocasião, o órgão técnico-contábil informou que **(i)** não recebeu cotas do Fundo Partidário, conforme informação colhida nos Autos PC do Diretório Nacional do Mobiliza (Anexo I); **(ii)** não emitiu de recibos de doação, dado que não existe prestação de contas cadastrada no SPCA; **(iii)** não consta na base de dados Escrituração Contábil Digital – ECD para a agremiação; **(iv)** constam na base de dados desta Justiça Eleitoral, duas contas correntes no Banco do Brasil, uma na agência 2363, de número 1090429, e outra na agência 4042, de número 90425, sem que houvesse movimentação (Anexo II); **(v)** consta penalidade de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário para a agremiação no exercício de 2023 (Anexo III), mas não foram encontradas transferências, conforme os itens anteriores. (ID principal 18751982).

A douta Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer pelo julgamento das contas como não prestadas, com a consequente suspensão de repasse das cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, nos termos do art. 47, caput e inc. I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (ID 18756360).

Ao ID 18832999, a Secretaria Judiciária certificou que transcorreu sem manifestação o prazo do PMN - PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - DIRETÓRIO ESTADUAL DE MATO GROSSO, após intimado, conforme determinação de ID 18719187.

É o relatório.

10. RECURSO ELEITORAL Nº 0600572-95.2024.6.11.0018

PROCEDENCIA: Mirassol d'Oeste - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTAS DESAPROVADAS - CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: MARIA ALVES MIRANDA

ADVOGADO: DELVIS VERSALLI SOUZA - OAB/MT30317-O

RECORRIDO: JUÍZO DA 18ª ZONA ELEITORAL

PARECER: manifesta-se pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Welder Queiroz dos Santos

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

4ª Vogal - Doutora Juliana Maria da Paixão Araújo

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Maria Alves Miranda contra a sentença prolatada pelo Juízo da 18ª Zona Eleitoral (ID 18818230), que julgou desaprovadas as suas contas de campanha ao cargo de Vereador no Município de Mirassol D'Oeste, nas eleições de 2024, e determinou o recolhimento do montante de R$ 4.905,73 ao Tesouro Nacional.

Em suas razões recursais (ID 18818234), a recorrente alega haver transferido a sobra do recurso do FEFC, ao partido político, por orientação de *terceiro profissional*; nada obstante, após a emissão do parecer técnico conclusivo, procedeu a transferência do valor ao Tesouro Nacional e apresentou comprovante nos autos.

Aduz, quanto a contratação dos serviços de militância, prestados por *cabos eleitorais*, que todos os documentos solicitados foram devidamente apresentados, incluindo contratos detalhados e comprovantes de pagamentos, possibilitando o efetivo controle dos gastos efetuados e dos recursos públicos arrecadados em campanha. Apresenta, em sede recursal, fotos do material gráfico distribuído e de reunião realizada pelos contratados para a sua distribuição.

Requer, ao final, o provimento do recurso para que seja aprovada a prestação de contas em exame, ainda que com ressalvas, afastando-se a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

O órgão ministerial que oficia perante aquele Juízo apresentou as contrarrazões recursais de ID 18843438, por meio das quais pugna pela manutenção da sentença atacada.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso (ID 18850432).

É o relatório.

11. RECURSO ELEITORAL Nº 0600417-84.2024.6.11.0053

PROCEDENCIA: Serra Nova Dourada - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: CELENI RODRIGUES DA SILVA SANT ANA

ADVOGADO: DEYBSON IBIAPINO COSTA SANTOS - OAB/MT19171-A

RECORRIDO: JUÍZO DA 53ª ZONA ELEITORAL

PARECER: manifesta-se pelo desprovimento do recurso, para manter a capitulação da multa aplicada a Recorrente para o artigo 23, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, c/c o artigo 27, § 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, no montante de R$ 617,34 (100% do excesso), mantida a aprovação com ressalvas.

RELATOR: Dr. Edson Dias Reis

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques
2ª Vogal - Doutora Juliana Maria da Paixão Araújo
3º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos
4º Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral (ID 18851381) interposto por CELENI RODRIGUES DA SILVA SANTANA, candidata ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2024 no município de Serra Nova Dourada/MT, em face da r. sentença (ID 18851376) proferida pelo Juízo da 53ª Zona Eleitoral de Mato Grosso.

A decisão de primeiro grau julgou as contas de campanha da recorrente aprovadas com ressalvas, contudo, aplicou multa no valor de R$ 1.234,68 (mil duzentos e trinta e quatro reais e sessenta e oito centavos), fundamentada no art. 27, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, por entender que houve extrapolação do limite de autofinanciamento em R$ 617,34 (seiscentos e dezessete reais e trinta e quatro centavos).

Em suas razões recursais (ID 18851381), a recorrente sustenta que a doação estimada em dinheiro, referente à cessão gratuita de veículo próprio para uso na campanha eleitoral, não deve ser computada no limite de gastos com recursos próprios, conforme o § 3º do art. 27 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Aduz que o limite de 10% para gastos com recursos próprios se aplica apenas a doações de receita financeira em espécie, e não a bens estimáveis em dinheiro.

A recorrente destaca que o limite de gastos para o cargo de Vereador no município de Serra Nova Dourada foi fixado em R$ 15.985,08 (quinze mil novecentos e oitenta e cinco reais e oito centavos), sendo 10% desse valor R$ 1.598,51 (um mil quinhentos e noventa e oito reais e cinquenta e um centavos). Argumenta que o valor estimado da cessão do veículo, R$ 2.215,85 (dois mil duzentos e quinze reais e oitenta e cinco centavos), por ser receita de natureza estimada, não se enquadra no cômputo do limite de gastos com recursos próprios, citando jurisprudência de outros Tribunais Regionais Eleitorais.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença, julgando as contas aprovadas sem ressalvas e afastando a multa aplicada, ou, subsidiariamente, mantendo a aprovação com ressalvas, mas afastando a penalidade pecuniária.

O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer (ID 18852401), opina pelo desprovimento do recurso, argumentando que a exceção ao emprego de recursos estimáveis não se aplica ao uso de recursos próprios na campanha, sendo as normas excludentes de interpretação restrita. Sustenta que a multa é devida, pois a legislação abrange o uso de recursos próprios acima do limite legal.

É o relatório.

12. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Habeas Corpus Nº 0600002-32.2025.6.11.0000

Julgamento adiado para a sessão seguinte em 18.03.2025 **SIGILOSO**

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: SIGILOSO

ASSUNTO: SIGILOSO

EMBARGANTE: SIGILOSO
ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A
ADVOGADA: LIDIANE LOCATELLI - OAB/MT17381-O
ADVOGADO: SILAS DO NASCIMENTO FILHO - OAB/MT4398-B
ADVOGADA: MARIA AMALIA MORO DO NASCIMENTO GOLIN - OAB/MT31017-O

EMBARGANTES: SIGILOSO

INTERESSADO: SIGILOSO

PARECER: SIGILOSO

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis
2º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques
3ª Vogal - Doutora Juliana Maria da Paixão Araújo
4º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos
5ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

JULGAMENTO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

13. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600031-82.2025.6.11.0000

Pedido de Vista em 18.03.2025 - Desembargadora Serly Marcondes Alves

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: MATÉRIA ADMINISTRATIVA - ALTERAÇÃO DE RESOLUÇÃO - DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-BOLSA DE ESTUDOS PARA CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA ELEITORAL DE MATO GROSSO

REQUERENTE: SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - SGP

RELATORA: Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves
2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis
3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques
4ª Vogal - Doutora Juliana Maria da Paixão Araujo
5º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

14. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600034-37.2025.6.11.0000

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: MATÉRIA ADMINISTRATIVA - PROPOSTA DE RESOLUÇÃO - DISPÕE SOBRE O REGULAMENTO INTERNO DA SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

INTERESSADA: SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS – SGP

INTERESSADA: PRESIDÊNCIA - PRES

RELATORA: Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves
2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis
3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques
4ª Vogal - Doutora Juliana Maria da Paixão Araujo
5º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos